

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0265/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0265/2003 DE 06/05/03

PROMOVENTE: VEREADOR

ROGER LIN

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM CARNE 'IN NATURA' FIXAREM PLACA INFORMATIVA, DISPONDO DA PROCEDÊNCIA, DATA DO ABATE E PRAZO DE VALIDADE PARA O CONSUMO DO PRODUTO, NO AMBI-TO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 16:11:31

00000018989-81



ARQUIVADO EM 07/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo



52 SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin - PMDB

Folha nº 01 do proc.
Nº 265 de 03

Adelina Zito - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAI 2003

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0265/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam carne "in natura" fixarem placa informativa, dispondo da procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto, no âmbito do Município de São Paulo.

CMS P - A T M

-30-Mai-2003 16:39:005982

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos que comercializam carne "in natura" ficam obrigados a fixarem placa informativa, dispondo da procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto.

§ Único - A placa informativa de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser fixada na frente do produto a ser comercializado, em local de fácil visibilidade ao consumidor.

Artigo 2º - Os infratores ficarão sujeitos a multa de R\$300,00 (trezentos reais), e R\$600,00 (seiscentos reais) em caso de reincidência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor sessenta (60) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT-10

06 MAI 2003

Vereador Roger Lin - PMDB

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012

Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br



52^a SSP

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Roger Lin - PMDB

Folha nº 02 do proc.
Nº 265 de 03
Adelina Licio - Ass. Parlamentar
RF 100.00

Sala das Sessões,

ROGER LIN
VEREADOR



Folha nº 03 do proc.
Nº 265 de 03
Adelina Cláudio - Ass. Parlamentar
Folha 106

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Roger Lin - PMDB

JUSTIFICATIVA

A propositura do presente Projeto de Lei é motivada pela necessidade de informar o consumidor, sobre a origem data do abate e prazo para o consumo do produto a ser adquirido e posteriormente consumido.

Tal preocupação surge pelo fato, que, em geral, os estabelecimentos que comercializam carne "in natura" e abastecem o público diretamente, de não fornecerem informações precisas sobre o produto que estão comercializando.

Podemos citar como exemplo, a ausência de informações quanto a classificação do produto no que diz respeito a ser bovina, suína, etc.. Sobre a parte que provém do animal, alcatra, maminha, etc.. E principalmente sobre a data do abate e prazo para o consumo, tendo em vista que, por vezes, o produto é armazenado por um longo período de tempo, o que acarreta em uma perda substancial de valor proteico.

O fornecimento de informações sobre o produto a ser adquirido, tem embasamento legal na Lei Federal 8.078, de 11 de Setembro de 1.990, o Código de Defesa de Consumidor.

Eis nobres Vereadores, a exposição de motivos, para a devida apreciação deste projeto de lei, esperando sensibilizar a todos de sua necessidade, visando a sua aprovação e implementação pela Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04

do processo n.º 01-265

de 20 03 21 05 03

(a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 21-05-03

Lei. 12.580/98

PL. 192/00, 270/02, 996/97, 387/02 Andamento.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça

29 / 5 / 03
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 20/05/03 às 16h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador HUMBERTO MARQUES
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de AGOSTO de 2007

[Assinatura]
Presidente

Recebido no
Secretariado da
Comissão de
Constituição e
Justiça
d. _____

avaliado
em _____
08.11

SEGUER juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 105606

Em 24.09.03

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
fl. 130



Folha nº	0571	do
Processo	265/2003	
Carlos Roberto Silva		
1113		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1306/2003

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializem carne "in natura" fixarem placa informativa, dispondo sobre a procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade" (in "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pág. 88).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

....
Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

....
Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local".
(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, págs. 363 e 371)

O art. 160, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e 160, todos da Lei Orgânica do Município.

Cumprе salientar, ainda, que segundo dispõe o art. 24, inciso V, da CF, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e

pl0265-03

17 - RELCOM
17-1401/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 024	do
Processo 86533	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1100	

II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/09/63.

[Handwritten signatures and stamps]

[Signature] RELATOR

[Signature] ABSTENÇÃO

[Signature] Laminado

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 25/09/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 25/09/03 às 17h00


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

AO Ilustre Vereador
para relatar.

João Viviani Ferraz
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

29/09/2003


PRESIDENTE

Segue juntado , nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 07

Em 22/12/03

Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do
Processo 265/03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

16 - PAR
PPARE 16-1820/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/2003.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Roger Lin (PSB), obrigar que os estabelecimentos que comercializem carne "in natura" a fixarem placas informativas, esclarecendo a data do abate e prazo de validade do produto para consumo.

A placa deverá ser afixada em local visível ao consumidor e a inobservância da fixação da placa implicará ao infrator multa de R\$ 300,00 (trezentos) reais e R\$ 600,00 (seiscentos) reais em caso de reincidência.

A matéria proposto é de interesse público, pois a obrigatoriedade da exposição de placa com dados específicos acima descritos, permitirá aos munícipes adquirirem carne fresca para consumo com tenham a informação da procedência (origem de frigorífico legalmente estabelecido) e o tempo de validade para consumo humano sem prejuízo para a saúde.

No aspecto econômico o maior beneficiado será o usuário que pagará preço justo por um alimento saudável e de boa procedência preservando sua saúde e fazendo economia no seu orçamento.

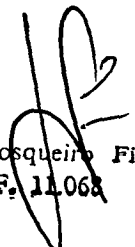
Favorável ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 18/12/03.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.
Em 22, 12, 03


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão da
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 08-01-04 as 13:40 h.


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Celso Cardoso
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO

08 / 01

08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados os autos, rubricados sob

Folhas de 08, 05, 04 de 01. 

Silvia do P. S. F. Caruso
Assist. Chefe Técnica

6



Folha nº 08
Processo nº 263/03
Sessão 11.000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR

16-0212/2004

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0265/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Roger Lin, (PSB) que "dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam carne in natura fixarem placa informativa, dispondo da procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto no âmbito do Município de São Paulo".

A Douta Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade opinou pela legalidade do projeto.

Foi favorável a aprovação do presente projeto de lei, a douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

O projeto em tela preocupa-se com os estabelecimentos que comercializam carne "in natura" e abastecem o público diretamente, e não fornecem informações precisas sobre o produto que está comercializando.

O autor da presente propositura pretende com ela deixar claras e precisas as informações quanto a apresentação do produto, a origem, a data do abate e validade, portanto se cercando de tais informações poderá garantir a qualidade do alimento a ser ingerido, com o objetivo de prevenir possíveis riscos à saúde dos consumidores.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Nobre Vereador Roger Lin, o projeto é embasado pela Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1.990, do Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões expostas, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Gilberto Natalini - Presidente

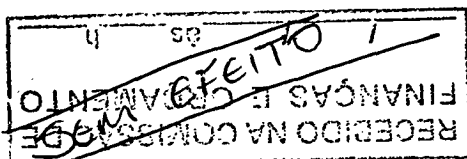
Celso Cardoso - Relator

CSPST - ECF

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 06/04/04

Silvia
Silvia do P. S. F. Caruso
Assist. Chefe Técnica



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

06/04/04 às 15 h 55

Lucia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Ao nobre Vereador *Cláudio Jansen*

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15 de 04 de 04

[Signature]
Presidente

Segue 17 juntados 5, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricados 5 sob folh. 5 nº 09-10

Em 02/07/04 *[Signature]*



16 - PAR
16- 0636/2004

PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 09 do

Processo nº 265/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, visa dispor sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam carne “in natura” fixarem placa informativa dispondo da procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto.

A presente propositura tem como objetivo fazer com que os estabelecimentos que comercializem carne “in natura” e abastecem o público diretamente forneçam informações precisas sobre o produto que estão comercializando.

Determina que a placa deverá ser fixada na frente do produto a ser comercializado e que os infratores ficarão sujeitos a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), e R\$ 600,00 (seiscentos reais) em caso de reincidência.

O projeto em questão, conforme justificativa do autor, encontra embasamento legal na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1.990, o Código de Defesa de Consumidor.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, para que o valor da multa seja corrigido anualmente, sugerimos o seguinte substitutivo, mantidos os demais termos do presente projeto:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 265/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam carne “in natura” fixarem placa informativa dispondo da procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos que comercializam carne “in natura” ficam obrigados a fixarem placa informativa, dispondo da procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto.

Parágrafo único - A placa informativa de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser fixada na frente do produto a ser comercializado, em local de fácil visibilidade ao consumidor.

Artigo 2º - Os infratores ficarão sujeitos a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), e R\$ 600,00 (seiscentos reais) em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor sessenta (60) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

30/06/04

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de
 Consideração Pelas Comissões:
 Nos dias 05, 06, 07, 08, 09 e 10;
 no Diário da Câmara de 14/07/2004
 nas páginas 61 e 62, colunas 3, 4 e 15.
 Conforme art. 82 § 1º, do RI.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 Secretária

Retificado o Ponderar nº 3212/04 da Com. de Saúde
 Dom 15/07/04 pag 56,
 coluna 1 e 2
 Alencar

A
 SGP-23 Sr. Supervisor
 Para as devidas providências.

15/07/04
 Alencar
 ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
 Secretária

RECEBIDO EM SGP-23
 EM 15, 07, 04
 AS 12.30 hr

SEGUIE m, juntado s, nesta data
 documento s o papel de informação
 rubricado s sob folha s n.º 11/18
 Em 15/07/04
 ZUZI ASSATO
 Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 11

do processo n° 01-265 de 2003 15.09.04

(a)

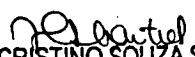
ZUZI ASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
providenciar carta de lei e registro.

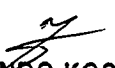
18/08/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Próvidenciado conforme despacho de V.Sa..

18/08/04


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....12.....do proc.
nº.....21-265.....de 2003.....

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 18 de agosto de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 3143/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 17 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 265/03, de autoria do Vereador Roger Lin, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam carne "in natura" fixarem placa informativa dispondo da procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto, no âmbito do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Folha nº.....13.....do proc.
nº.....01-265 do 2003.....

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

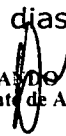
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 09/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 265/03). (Ver. Roger Lin - PSB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam carne "in natura" fixarem placa informativa dispondo da procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto, no âmbito do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam carne "in natura" ficam obrigados a fixarem placa informativa, dispondo da procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto. Parágrafo único. A placa informativa de que trata o "caput" deste artigo deverá ser fixada na frente do produto a ser comercializado, em local de fácil visibilidade ao consumidor. Art. 2º Os infratores ficarão sujeitos a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), e R\$ 600,00 (seiscentos reais) em caso de reincidência. Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações

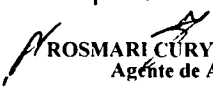


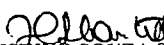
Folha nº.....14.....do proc.
nº.....01-265.....da.....2003.....
.....

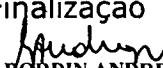
ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação. Art. 5º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  ORLANDO KOCI MENDES, Agente de Apoio Legislativo,

Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu,  ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi. São Paulo, 18 de agosto de 2004. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

.Visto, Subsecretária de Apoio Legislativo

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.


JCSS/okm






Folha nº.....15.....do proc.
nº.....01-265.....de.....2004.....
.....

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam carne "in natura" fixarem placa informativa dispondo da procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto, no âmbito do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam carne "in natura" ficam obrigados a fixarem placa informativa, dispondo da procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto.

Parágrafo único. A placa informativa de que trata o "caput" deste artigo deverá ser fixada na frente do produto a ser comercializado, em local de fácil visibilidade ao consumidor.

Art. 2º Os infratores ficarão sujeitos a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), e R\$ 600,00 (seiscentos reais) em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº.....16.....do proc.
nº...01-265...de 2003
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de agosto de 2004.

O Presidente,

~

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....17.....do proc.
nº.....01-265.....de.....2003.....
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 18 de agosto de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 3143, de 18/08/2004, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 265/03, de autoria do Vereador Roger Lin. (inciso I do art. 84 do R.I.)

RECEBIDO
SGM/ATL

23/08/04

Eliz C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

18 ✓

do processo n°

01-265 de 2003 15.09.04

(a)

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

À

SGP-22 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

15/09/04

restante
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS
DO SENADO FEDERAL

SE GUE juntado nesta data, H documento e papel para informação, rubricado
sob folha 19. 23

Em 11 / 11 / 04

(a)

~~Carlos M. Falconi~~
Assistente Parlamentar



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo
Câmara Municipal
Assistente Parlamentar

São Paulo, 14 de setembro de 2004

Ofício A. J. L. n° 557/04

15 - DOCREC
15- 1218/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 14.09.04
As 12:45 horas

Senhor Presidente

LIDONHO JUN.
AS COMISSÕES DE: 09 NOV 2004
Constituição e Justiça
Transito, Transporte e Trânsito
Saúde, Plan. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

Maria José de Oliveira
Assistente de Chama Técnica
RE: 10.940

ACEITO O VETO
02 JUN 2005
PRESIDENTE

Pelo Ofício SGP23 n° 3143/2004, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei n° 265/03, de autoria do Vereador Roger Lin, aprovado por essa Egrégia Câmara, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam carne 'in natura' fixarem placa informativa dispondo da procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto, no âmbito do Município de São Paulo".

Conquanto nobre o propósito que norteou seu autor, a medida não poderá ser sancionada por este Executivo, haja vista sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Examinando-se, de início, o mérito da propositura, verifica-se que o ordenamento jurídico vigente já contempla o seu objeto, e o faz com abordagem mais ampla e técnica, como a seguir se expõe:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
09 NOV 2004
SGP.42

Carla M. Falconi
Ass. Parlamentar

Nesse tópico, cumpre assinalar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 31, estatui que a oferta e a apresentação dos produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Em compasso com o mencionado código, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando à saúde do consumidor, editou, em 22 de abril de 1996, a Portaria nº 304, determinando que todos os cortes de carne deverão ser apresentados para comercialização de forma padronizada e com as marcas, carimbos oficiais e rotulagem de identificação aprovada pelo órgão competente.

Pouco depois, o mesmo Ministério, pela Portaria n. 89, de 15 de julho de 1996, instituiu o Programa de Distribuição de Carnes Bovina e Bubalina ao Comércio Varejista, aplicado inicialmente nos municípios do Estado de São Paulo e outros que especifica, obrigando os estabelecimentos varejistas a exibir, de forma clara, precisa e ostensiva, informações quanto à identificação do estabelecimento do qual se originaram as carnes, com o seu número de registro no órgão oficial de inspeção sanitária, a espécie e o sexo do animal.

A par da legislação federal, o Código Sanitário do Município de São Paulo prescreve que a rotulagem dos produtos e substâncias de interesse da saúde, como os alimentos, obedecerá as exigências da legislação vigente (artigos 44 e 49).

Já o Regulamento Técnico para o Controle Higiênico-Sanitário em Empresas de Alimentos, de sua vez, em seus itens 14.1.2 e 14.1.3, exige que a rotulagem dos alimentos apresentem informações de acordo com a legislação vigente, contendo nome, quantidade, composição, peso líquido, preço, prazo de validade, identificação da origem.

Como se vê, a ordem jurídica em vigor estabelece normas elaboradas por técnicos especializados na matéria e, inclusive, mais rigorosas que a prevista na propositura, não se resumindo aos informes por ela preconizados, prescindindo, pois, de qualquer outra lei que trate do assunto.

E isso não é tudo. O artigo 2º do texto aprovado contém impropriedade ao estipular a imposição de multas no caso de seu desrespeito, porquanto o artigo 118 do citado Código Sanitário já prevê as infrações sanitárias e comina e gradua as respectivas sanções, aplicáveis de forma alternativa ou cumulativa, quais sejam, advertência, prestação de serviços à comunidade, multa de R\$ 100,00 a R\$ 500.000,00, apreensão, interdição e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes, apreensão de animal, suspensão de venda e fabricação do produto, interdição e intervenção do estabelecimento e veículos, proibição de propaganda e cancelamento da autorização para funcionamento e do cadastro municipal de vigilância sanitária e do veículo. Descabidas, pois, as penas que o projeto pretendia impor.

Portanto, como se observa, a matéria se encontra adequada e sistematicamente disciplinada, revelando-se a superveniente edição de norma legal que venha a dispor sobre a mesma matéria em desacordo, também, com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

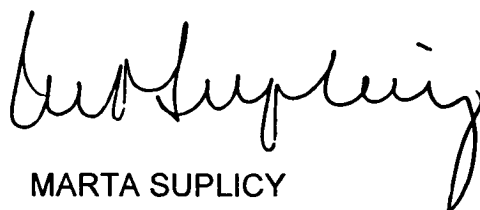
É de se acrescentar, a propósito, que não consulta ao interesse maior da Administração, que almeja a consolidação das leis normatizadoras da matéria, o advento de nova lei, esparsa e pontual, que, inclusive, dificultará a necessária ação fiscalizatória.

Nessas condições, à vista das apontadas ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de vetar o projeto de


Assistente Parlamentar 4

lei aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUP LICY

Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

D. D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/crtan
VT 265-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 265 de 03 11/11/04 (a)

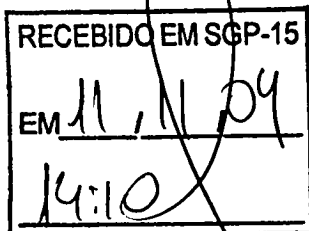
~~Carla M. Falconi~~
Assistente Parlamentar

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

11/11/04
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador
para relatar

Leunindo

Sala da Comissão e Justiça
Em 25 de novembro de 2004

[Signature]
Presidente

À SGP-21, à fase do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP. 12/05/05

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 24
Em 07/06/05
Ass: _____

[Signature]
Assistente Parlamentar
Eva Podolski
RF. 100453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

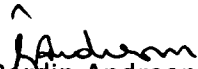
do processo n.º 01-265/03 07/06/2005 (a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

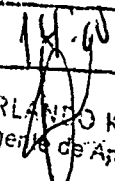
07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10, 06, 05

AS 18.00


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

23670

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

02 / 06 / 05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

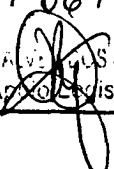
Oficiado conforme despacho de V.Sa.

02 / 06 / 05


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE du, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 25/27

Em 20 / 06 / 05


ROSMARIE CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 25.....do proc.
nº 01-265 de 03
ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2231/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam carne "in natura" fixarem placa informativa, dispondo da procedência, data do abate e prazo de validade para o consumo do produto, no âmbito do Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 557, de 14 de setembro de 2004, referente ao PL nº 265/03, de autoria do Ver. Roger Lin.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

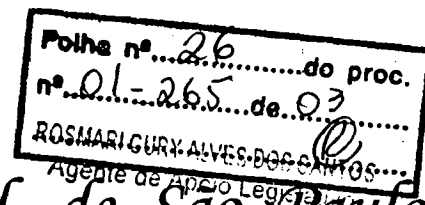

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza

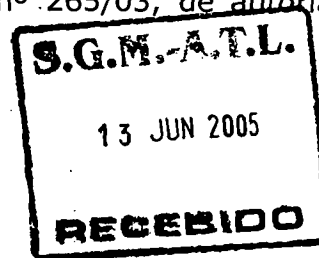


Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2231, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 265/03, de autoria do Ver. Roger Lin.



Marlene Gimenes Giraldes Antunelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

29

do processo nº 01-265 de 20 03, 20/06/05 (a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 / 06 / 2005

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 27# fls.

Arquivado em 07-07-2005

O Func.º LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP -33

.....

.....

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)